



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### LEI Nº 12.063, DE 8 DE MAIO DE 2014.

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 20.000,00 m<sup>2</sup>, denominado Lote nº 01-A, da subdivisão do Lote nº 1, resultante da subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia e autoriza o Município a doá-la à empresa **PROLIND INDUSTRIAL LTDA.**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 20.000,00 m<sup>2</sup>, denominada Lote nº 01-A, da subdivisão do Lote nº 1, resultante da subdivisão do Lote nº 70, da Gleba Lindóia, de propriedade do Município, dentro das seguintes divisas e confrontações: “ao Norte: confronta com a Avenida 01, no rumo NW77°20’00” SE, numa extensão de 118,96 metros; a Leste: confronta com a Rua 02 em desenvolvimento de curva de 16,62 metros e raio de 12,00 metros, no rumo NE 02°00’00” SW, numa extensão de 136,15 metros; ao Sul: confronta com o Lote nº 1/B, no rumo SE 88°00’00” NW, numa extensão de 126,68 metros; a Oeste: confronta com parte do Lote nº 6, com o Lote nº 04 e Lote nº 02, no rumo SW 02°00’00” NE, numa extensão de 169,96 metros”. (Em conformidade com matrícula nº 71.349 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina).

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a doar à empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** Na área descrita no art. 1º desta Lei a DONATÁRIA irá transferir e expandir uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

**Art. 4º** As obras de transferência e expansão da indústria, com 13.340,00 m<sup>2</sup> de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de liberação do loteamento, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** As obras de construção da indústria deverão ser executadas em três etapas: sendo a 1ª etapa com 6.390 m<sup>2</sup> de construção, com início em 6 (seis) meses e término em 12 (doze) meses; a 2ª etapa com 2.850 m<sup>2</sup> de construção, com início em 24 (vinte e quatro) meses e conclusão em 42 (quarenta e dois) meses e a 3ª etapa com 4.100 m<sup>2</sup> de construção, com início em 54 (cinquenta e quatro) meses e conclusão em 66 (sessenta e seis) meses, estando incluído nessas obras as áreas para estacionamento, circulação e pátio.

**Art. 5º** Do instrumento público de doação, deverá constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

I. a DONATÁRIA deverá cumprir todas as exigências da Lei nº 5.669/1993, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;

II. a DONATÁRIA deverá criar 4 empregos diretos, totalizando 73 colaboradores.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e

II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

**Art. 7º** A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993; e

II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993.

**Art. 8º** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

**Art. 9º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no art. 3º da Lei nº 5.669/1993.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 10.** O Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.

**Art. 11.** Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

**Art. 12.** A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão a expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.997, de 14 de julho de 2006.

Londrina, 8 de maio de 2014.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

  
**Paulo Arcoverde Nascimento**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.  
**Projeto de Lei nº 21/2014**  
Autoria: **Executivo Municipal.**  
*Aprovado com a Emenda nº 1.*